



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER INICIAL. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO DA MADRE DE DEUS-PE. OBSERVÂNCIA DA LEI 14.133/2021. OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DA FASE INTERNA.

RELATÓRIO

Submeteu-se ao crivo dessa assessoria a análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024 cujo objeto é a: “registro de preços, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura e eventual prestação de serviços gráficos, destinados ao Fundo Municipal de Saúde do Brejo da Madre de Deus – PE, conforme definições e especificações contidas no Termo de Referência”.

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

Registre-se, de p^ortico, que o presente parecer tem por objeto analisar a fase preparat^oria do procedimento licitat^orio, visando verificar os aspectos jur^odicos da minuta elaborada, em conformidade com o que preceitua o art. 53 da Lei 14.133/21.

Ademais, cumpre salientar que essa Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jur^odico, n^o lhe competindo adentrar na conveni^oncia/opportunidade dos atos praticados no ^ombito da Administra^o P^ublica, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativas, al^em disso, este parecer ^e de car^ater meramente opinativo, n^o vinculando, portanto ^a decis^o do gestor.

A obrigatoriedade de licitar consta na Constitui^o Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitat^orio visa garantir n^o apenas a sele^o da proposta mais vantajosa para a Administra^o, mas sim, visa assegurar o princⁱpio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do servi^o, ou fornecedores do objeto pretendido.

Em face do regramento constitucional, em 2021, foi editada a Lei Nacional n^o 14.133/2021, que instituiu normas gerais para licita^oes e contratos da Administra^o P^ublica, em substitui^o a antiga Lei n^o 8.666/93. De acordo com o art. 17 da nova legisla^o de reg^encia da mat^eria, o processo de licita^o observar^a as seguintes fases, em sequ^encia: (I) preparat^oria; (II) de divulga^o do edital de licita^o; (III) de apresenta^o de propostas e lances, quando for o caso; (IV) de julgamento; (V) de habilita^o; (VI) recursal; (VII) de homologa^o.

No caso dos autos, em raz^o do andamento dos atos praticados at^e o presente momento, somente ^e possⁱvel realizar uma an^alise dos elementos registrados na fase inicial do procedimento licitat^orio. Por consequ^encia, torna-se fundamental atentar para o teor do art. 18 da Lei n^o 14.133/2021, que inaugura o capⁱtulo referente ^a fase preparat^oria da licita^o, *in verbis*:

Art. 18. A fase preparat^oria do processo licitat^orio ^e caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contrata^oes anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis or^oament^arias, bem como abordar todas as



PORTO E RODRIGUES

A D V O C A C I A

considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;



PORTO E RODRIGUES

A D V O C A C I A

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Compulsando os documentos que instruem os autos do processo de contratação, constata-se o atendimento ao disposto no dispositivo transcrito alhures, haja vista que estão presentes, dentre outros, o Estudo Técnico Preliminar com a descrição da necessidade e estimativa e Termo de Referência com a definição do objeto, fundamentação da contratação, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e de pagamento, proposta e estimativa do valor da contratação, forma e critérios de seleção do fornecedor e do fornecimento, descrição detalhada dos itens, do eventual contrato e vigência, das responsabilidades da contratante, das responsabilidades da contratada, das sanções administrativas, da gestão e fiscalização do contrato.

Ademais, verifica-se a minuta de edital, conta com três anexos (Termo de Referência, Minuta de Ata de Registro de Preços, Declaração Unificada e dois apêndices do anexo do Termo de Referência com o Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos), e contempla as exigências de participação na licitação, apresentação da proposta inicial, preenchimento da proposta, abertura da sessão, classificação das propostas, formulação de lances, fase de julgamento, fase de habilitação, ata de registro de preços, formação de cadastro reserva, recursos, infrações administrativas e sanções,



impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento, em conformidade com o art. 25 da lei disciplinadora do tema.

Ainda quanto ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, cumpre consignar que resta prejudicada a análise de compatibilidade da licitação com o plano anual de contratação, uma vez que ainda não existe tal plano no âmbito do Município. No entanto, a sua ausência não impede o prosseguimento do certame, porquanto não é um item obrigatório, mas facultativo, nos termos do art. 12, VII, da nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, **os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Grifos nossos)

Em relação à modalidade de licitação, entende-se ser correta a escolha do Pregão Eletrônico, tendo em vista ser a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, conforme previsto no art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, é a mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes.

Outrossim, é acertado o critério de julgamento por menor preço por item, pois se coaduna com o objeto do presente certame a prestação de serviços gráficos, bem como atende ao disposto no mesmo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta assessoria jurídica destaca que não detém *expertise* para examinar e aquilatar a correspondência do valor estimado no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado. **Nada obstante, percebe-se que há no processo cotações de preços e mapa estimativo com pesquisas realizadas no banco de preços e valores referenciais de contratações de outros entes públicos recomendo, que o responsável pela pesquisa, assine o referido documento ao final.**

Ademais, cumpre asseverar que é obrigatória a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e do extrato do edital em Diário Oficial, em atendimento ao prescrito no art. 54, *caput* e §1º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, nos termos do art. 54, §3º da Lei de regência da matéria, após a homologação do processo licitatório, será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DA FASE INTERNA**, a fim de que seja autorizado o início da fase externa do referido certame, possibilitando à Administração contratar a melhor proposta apresentada pelos licitantes.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Brejo da Madre de Deus/PE, 15 de outubro de 2024.

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610